



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 592/ 1.ª-CACDLG/2020
NU: 662991

Data: 23-09-2020

ASSUNTO: Parecer sobre constitucionalidade, nomeadamente quanto ao requisitos de admissibilidade do Projeto de Lei n.º 482/XIV/1.ª (CH) – Despacho n.º 53/XIV

Como Presidente,

Na sequência do despacho n.º 53/XIV de Vossa Excelência, de 8 de setembro, sobre o assunto supra mencionado, cumpre-me enviar o Parecer sobre a constitucionalidade, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, do Projeto de Lei n.º 482/XIV/1.ª (CH) – “Circunscreve o exercício dos cargos de Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado, apenas a indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária em equiparação ao que acontece para a função presidencial” – Despacho n.º 53/XIV, aprovado por unanimidade, na ausência do PAN e do DURP do CHEGA, na reunião de 23 de setembro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

A SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 482/XIV/1 (CH) - «CIRCUNSCREVE O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE PRIMEIRO-MINISTRO, MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO, APENAS A INDIVÍDUOS PORTADORES DE NACIONALIDADE PORTUGUESA ORIGINÁRIA EM EQUIPARAÇÃO AO QUE ACONTECE PARA A FUNÇÃO PRESIDENCIAL», NOMEADAMENTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

I – Enquadramento

Através do Despacho n.º 53/XIV, de 8 de setembro de 2020, Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que emitisse parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 482/XIV/1 (CH) - «*Circunscreve o exercício dos cargos de Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado, apenas a indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária em equiparação ao que acontece para a função presidencial*», nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

De acordo com o despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, o referido projeto de lei, “*da autoria do Deputado único Representante do Chega, visa restringir o exercício dos «(...) cargos de Primeiro-Ministro, Ministro da nação e Secretários de Estado» a «(...) indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária»*”.

“*Antes de mais*”, o referido despacho salienta que “*a concretização deste objetivo, através de uma alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República – que estabelece as condições*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de elegibilidade de cidadãos para a Assembleia da República e não as condições de nomeação de membros do Governo – parece extravasar o âmbito da lei alterada”, embora o que “sobreleva nesta iniciativa” é “sua provável desconformidade constitucional”, pois, “conforme é realçado pela Nota de Admissibilidade preparada pelos Serviços da Assembleia da República, «(...) o direito de acesso a cargos públicos é um dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, previsto no artigo 50.º da Constituição. Como tal, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, só pode sofrer as restrições nos casos nela expressamente previstos”.

O despacho prossegue, referindo que “*não existindo na Constituição qualquer restrição de acesso a cargos públicos fundada na nacionalidade portuguesa originária, com exceção da elegibilidade para o cargo de Presidente da República (artigo 122.º), o objeto desta iniciativa aparenta ser contrário aos preceitos constitucionais acima enunciados. Por estas razões, a referida Nota de Admissibilidade conclui que «(...) a apresentação desta iniciativa parece não cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República»*”.

Após citar o disposto no artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), na parte em que este estabelece que “*«(...) não são admitidos projetos de propostas de lei ou propostas de alteração que (...) infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados»*”, refere o Senhor Presidente da Assembleia da República:

“Conforme prática dos Presidentes que me antecederam neste cargo, o poder de rejeição de iniciativas com fundamento em inconstitucionalidade é excepcional, devendo, porém, ser exercido quando decorra do incumprimento de requisitos formais ou quando o juízo de inconstitucionalidade seja absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo. Será este o caso da iniciativa em causa.”

Compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias “*...Dar parecer sobre a constitucionalidade de propostas de lei, projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares, quando tal lhe seja solicitado pelo Presidente da Assembleia da República ou por outras comissões parlamentares permanentes, e produzir os correspondentes pareceres*” –



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cfr. documento sobre as competências das comissões parlamentares permanentes, aprovado pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares no início da XIV Legislatura e publicado no DAR II Série C, n.º 5, de 8 de janeiro de 2020.

II – Análise

Antes de se passar à apreciação da questão de constitucionalidade colocada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, importa descrever o que é proposto no Projeto de Lei n.º 482/XIV/1 (CH), pelo Deputado único representante do Chega.

Esta iniciativa pretende, como decorre do próprio título, circunscrever o exercício dos cargos de Primeiro-Ministro, Ministro e Secretário de Estado a cidadãos portugueses de origem, à semelhança do que já hoje sucede em relação ao Presidente da República. Ou seja, é pretendido limitar aos cidadãos que têm nacionalidade portuguesa originária o acesso aos referidos cargos políticos.

Justifica o proponente que *“urge dotar as instituições portuguesas das consagrações que lhes permitam estar blindadas a perfis ou incursões verdadeiramente inaceitáveis ao curso da nossa história e soberania nacionais, pelo que o primeiro passo deverá passar pela circunscrição do exercício dos cargos de Primeiro-Ministro, Ministro da Nação e Secretário de Estado apenas a indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária, nos critérios em que a mesma é relevada para as eleições presidenciais”* – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, o Deputado único representante do Chega propõe uma alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterando o atual artigo 4.º, relativo à capacidade eleitoral passiva, que atualmente determina que *“São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores”*, propondo, em sua substituição, a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Os cargos de Primeiro-Ministro, Ministro da Nação e Secretários de Estado¹, serão exercidos apenas por indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária, em equiparação ao que acontece no regime referente à eleição presidencial, compreendendo esta, apenas e só, as seguintes possibilidades:

- a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos em território português;*
- b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado português;*
- c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;*
- d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português;*
- e) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;*
- f) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem² ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores neste resida legalmente há pelo menos dois anos;*
- g) Os indivíduos nascidos em território português e que não possuam outra nacionalidade.”*

Descrito sinteticamente o objeto, conteúdo e motivação do Projeto de Lei n.º 482/XIV/1 (CH), não podemos deixar de partilhar do reparo apontado pelo Senhor Presidente da Assembleia da

¹ E os Subsecretários de Estado? E os Vice-Primeiros-Ministros? (artigo 183.º da CRP).

² Trata-se de uma alteração encapotada à Lei da Nacionalidade, pois a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º desta lei refere: *“Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos”* (sublinhado nosso).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

República³, concordando com o teor do mesmo, de que a concretização do objetivo pretendido pelo Chega (restringir o exercício dos cargos de Primeiro-Ministro, Ministro e Secretário de Estado a cidadãos portugueses de origem), através de uma alteração à Lei Eleitoral da Assembleia da República, “*parece extravasar o âmbito da lei alterada*”.

Com efeito, contrariamente ao cargo de Deputado à Assembleia da República, os cargos de membro do Governo não são cargos eletivos, mas antes cargos de nomeação.

Recorde-se que, nos termos do artigo 187.º da Constituição da República Portuguesa (CRP):

“1 – O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2 – Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.”

Como bem sublinham dos Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴, em anotação ao citado preceito constitucional:

“Constitucionalmente, a nomeação do Primeiro-Ministro (e indiretamente do Governo) é um ato próprio do PR (n.º 1) – O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República –, praticado no exercício de uma competência pessoal (...). E a nomeação implica escolha. Não se trata, porém, de um ato inteiramente livre ou discricionário sob o ponto de vista jurídico-constitucional. Existem vários determinantes heterónomas, constitucionalmente fixadas, que apontam para a ideia de que o PM não «procede» apenas do PR, devendo corresponder também à composição política da AR (embora não careça de aprovação parlamentar), Por outro lado, tendo em conta que o Governo é responsável politicamente perante a AR, o PR terá de nomear um PM capaz de formar um Governo que possa subsistir nesta, isto é, que não tenha oposição maioritária na AR. Por outro lado, a exigência constitucional de se tomarem em conta os resultados eleitorais e de serem ouvidos os partidos com representação parlamentar revela

³ De resto, já sinalizado na nota de admissibilidade dos serviços.

⁴ In CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA, Volume II, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, p. 433-434.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que o Governo deve ser encontrado, em princípio, no quadro do sistema partidário e parlamentar.

O PR deve ter em conta a representatividade dos partidos de acordo com os resultados eleitorais – tendo em conta os resultados eleitorais (n.º 1, in fine) (naturalmente, os das últimas eleições para a AR e respetiva refração na composição desta), a exigência ou não de partido maioritário, as possibilidades de coligações, etc. No caso de uma maioria parlamentar clara, o PR não tem grandes possibilidades de escolha: terá de nomear normalmente um dirigente do partido maioritário (mas não tem de aceitar o nome escolhido para o efeito pelo partido ou partidos maioritários). No caso de não existir uma maioria bem definida, já poderá haver uma escolha política do PR de entre as várias coligações possíveis. Em qualquer caso, o PR não está constitucionalmente limitado a aceitar o candidato a PM do partido mais votado, ainda que maioritário, visto que as eleições para a AR não se destinam a eleger o PM (embora na prática as eleições parlamentares sejam inequivocamente influenciadas pelos programas de governo e pela personalidade dos presumíveis candidatos a primeiro-ministro).”

Portanto, “A nomeação de um Governo, começando pela escolha do primeiro-Ministro, é uma incumbência constitucional do PR. Iniciada uma nova legislatura, por eleição de uma nova AR, ou demitido o Governo por qualquer motivo, incumbe ao PR diligenciar no sentido da constituição de um novo Governo, sem ficar à espera da indicação partidária de candidatos ou de um acordo interpartidário. É a ele que compete escolher e indigitar uma personalidade para formar Governo.”⁵

Percebe-se, assim, de forma clara e contundente, que, não sendo o executivo governamental eleito, mas sim nomeado pelo Senhor Presidente da República, é dificilmente compreensível que as alterações propostas pelo Senhor Deputado único representante do Chega sejam incorporadas, em termos sistemáticos, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR).

⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in ob. cit.*, p. 435.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Saliente-se que “*eleições parlamentares são isso mesmo – são eleições parlamentares. Não são eleições para Primeiro-Ministro*”⁶, sendo este nomeado (bem como o restante executivo governamental) pelo Presidente da República.

Por isso, a lei que regula a eleição dos Deputados à Assembleia da República não será certamente o local próprio para estabelecer restrições às condições de nomeação de membros do Governo, sendo, por isso, desajustado fazê-lo nesta sede, ainda mais revogando tacitamente, de forma inexplicável, a regra geral contida no atual artigo 4.º da LEAR, segundo o qual: “*São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores*”, mas mantendo as exceções a esta regra, traduzida nas inelegibilidades contidas nos artigos 5.º e 6.º da mesma lei.

Ora, a revogação da regra geral de que todo o eleitor pode ser eleito, isto é, de que só pode ser eleito quem pode eleger, deixa em aberto a possibilidade de ser conferida elegibilidade para a Assembleia da República aos cidadãos que não tenham capacidade eleitoral ativa nas eleições legislativas, nomeadamente a cidadãos estrangeiros, a cidadãos menores de 18 anos, a cidadãos que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais ou a cidadãos privados dos seus direitos políticos, o que não estará, presumimos, no espírito do Deputado proponente, sendo que esta situação poderá até colocar questões de constitucionalidade adicionais às suscitadas pelo Senhor Presidente da Assembleia da República⁷.

Seja como for, qualquer das observações supramencionadas poderia sempre vir a ser corrigida no decurso do processo legislativo, não sendo, por isso, impeditiva da admissibilidade da iniciativa em apreço.

⁶ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *in* CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA ANOTADA, Tomo II, Coimbra Editora, p. 650.

⁷ Abrir, nomeadamente, a possibilidade de cidadãos estrangeiros se poderem candidatar ao cargo de Deputado à Assembleia da República, quando este órgão de soberania “*é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses*”, é suscetível de constituir uma afronta ao disposto no artigo 147.º da CRP e, sem dúvida, ofende o disposto no artigo 150.º do texto constitucional, que determina serem elegíveis à Assembleia da República “*os cidadãos portugueses eleitores*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Concentremo-nos, assim, exclusivamente naquele que é o móbil principal do Projeto de Lei n.º 482/XIV/1 (CH): circunscrever o exercício dos cargos de Primeiro-Ministro, Ministro e Secretário de Estado a cidadãos portugueses de origem, à semelhança do que já hoje sucede em relação ao Presidente da República.

Ora, esta pretensão, independentemente da forma como a mesma poderá ser concretizada, acarreta, de facto, fundadas dificuldades de constitucionalidade, atendendo ao direito de acesso a cargos públicos, previsto no artigo 50.º da CRP.

Este preceito constitucional estabelece o seguinte:

“Artigo 50.º

Direito de acesso a cargos públicos

- 1 – Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.*
- 2 – Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.*
- 3 – No acesso a cargos eletivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos.”*

Em anotação a este normativo da Lei Fundamental, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira⁸ ensinam: “*O direito de acesso aos cargos públicos (n.º 1) (...) é um direito político, sendo expressão do direito de participação na vida pública, maxime política (art. 48.º)*”, salientando que “*o direito de acesso aos cargos públicos (abrangendo, entre outros, os cargos políticos propriamente ditos) consiste na possibilidade de acesso aos cargos de representação ou direção, em órgãos do Estado (designadamente, os órgãos de soberania), das regiões*

⁸ In CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA, Volume I, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, p. 675.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

autónomas e do poder local, quer por via da eleição, quando se trate de órgãos eletivos; quer por via da nomeação, por outro órgão constitucionalmente legitimado para o efeito” e esclarecendo que “os titulares de órgãos de soberania” (e os membros do Governo integram-se nesta categoria, por força do disposto no n.º 1 do artigo 110.º da CRP⁹) são “cargos públicos”¹⁰.

Assim sendo, os cargos de Primeiro-Ministro, Ministro e Secretário de Estado são evidentemente cargos públicos, à semelhança do que sucede com o Presidente da República¹¹.

E o direito de acesso a cargos públicos, “*sendo um dos direitos, liberdades e garantias, só pode sofrer restrições nos casos expressamente previstos na Constituição (cfr. art. 18.º-2)*”¹².

Escusado será lembrar que o direito de acesso a cargos públicos (artigo 50.º) é um direito enunciado no título II, que se reporta aos direitos, liberdades e garantias, estando incluído no capítulo II, relativo a direitos, liberdades e garantias de participação política, razão pela qual, se lhe aplica, nos termos do artigo 17.º da CRP, o regime dos direitos, liberdades e garantias.

Assim sendo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, o direito de acesso a cargos públicos só pode ser restringido, por lei, nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Ora, enquanto no caso do Presidente da República, que é um cargo público eletivo, a Constituição expressamente fixa três requisitos de elegibilidade, entre os quais a nacionalidade portuguesa originária (recorde-se que o seu artigo 122.º determina que “*São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos*”), no caso do Primeiro-

⁹ Recorde-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 110.º da CRP, “*São órgãos de soberania*”, entre outros, “*o Governo*”.

¹⁰ No mesmo sentido, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, in *CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA ANOTADA*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, p. 998, referem que “*«cargos públicos» (...) abrangem (...) cargos (...) de membro do Governo*”.

¹¹ O Presidente da República também é, segundo o n.º 1 do artigo 110.º da CRP, um órgão de soberania.

¹² Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., p. 677.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ministro, Ministro e Secretário de Estado não existe, na Constituição, qualquer restrição de acesso a estes cargos públicos fundada na nacionalidade portuguesa originária.

Por essa razão, parece-nos existir, de forma manifesta, um problema de constitucionalidade intransponível, por este não poder ser ultrapassado no decurso do processo legislativo, no que se refere ao teor do Projeto de Lei n.º 482/XIV/1 (CH).

Esta iniciativa, ao pretender restringir aos cidadãos portugueses de origem o acesso aos cargos de Primeiro-Ministro, Ministro e Secretário de Estado, sendo este, aliás, o seu único objetivo, está a limitar, sem que a Constituição expressamente o permita, um direito, liberdade e garantia, o que é contrário ao disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

Efetivamente, e conforme nos ensinam os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira¹³, “*O primeiro pressuposto material de legitimidade das restrições ao exercício de direitos, liberdades e garantias... consiste na exigência de previsão constitucional expressa da respetiva restrição*”, ou seja, “*toda a restrição tem de estar expressamente credenciada no texto constitucional, tornando-se portanto necessário que a admissibilidade da restrição nele encontre expressão suficiente e adequada*”.

Ora, não existindo habilitação constitucional para a restrição do direito de acesso a cargos públicos (entre os quais se incluem os cargos de Primeiro-Ministro, Ministro e Secretário de Estado), baseada na nacionalidade portuguesa originária, com exceção do Presidente da República (cfr. artigo 122.º da CRP), afigura-se existir, na pretensão materializada no Projeto de Lei n.º 482/XIV/1 (CH), um desrespeito manifesto pelo disposto nos artigos 50.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, ambos da CRP.

Ora, uma vez que o artigo 120.º, n.º 1 alínea a), do Regimento da Assembleia da República determina que “*Não são admitidos projetos ou propostas de lei ou propostas de alteração que (...) infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados*” e porque desconformidade constitucional detetada não é suprível no decurso do processo legislativo, uma vez que a

¹³ Ob. cit, volume I, p. 391.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

iniciativa em apreciação apenas tem como objetivo único limitar o acesso aos cargos de Primeiro-Ministro, Ministro e Secretário de Estado aos cidadãos portugueses de origem, só se pode concluir não estarem reunidos os requisitos para a admissibilidade do Projeto de Lei n.º 482/XIV/1 (CH).

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que o Projeto de Lei n.º 482/XIV/1 (CH) padece de desconformidade constitucional, por infringir o disposto nos artigos 50.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa;
- b) Essa desconformidade constitucional é intransponível no decurso do processo legislativo, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em apreço a ela se circunscreve;
- c) Consequentemente, o Projeto de Lei n.º 482/XIV/1 (CH) não reúne os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 120.º, n.º 1 alínea a), do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 23 de setembro de 2020

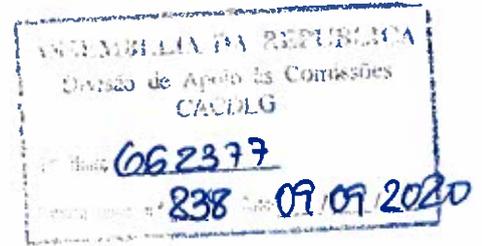
A Deputada Relatora

(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE



DESPACHO N.º 53/XIV

Admissão do Projeto de Lei n.º 482/XIV/1.ª (CH), *Circunscreve o exercício dos cargos de Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado, apenas a indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária em equiparação ao que acontece para a função presidencial*

O Projeto de Lei n.º 482/XIV/1.ª (CH), da autoria do Deputado Único Representante do Partido *Chega*, visa restringir o exercício dos «(...) *cargos de Primeiro-Ministro, Ministro da nação e Secretários de Estado*» a «(...) *indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária*».

Antes de mais, a concretização deste objetivo, através de uma alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República – que estabelece as condições de elegibilidade de cidadãos para a Assembleia da República e não as condições de nomeação de membros do Governo – parece extravasar o âmbito da lei alterada.

No entanto, sobreleva nesta iniciativa a sua provável desconformidade com a Constituição. Com efeito, conforme é realçado pela Nota de Admissibilidade preparada pelos Serviços da Assembleia da República, «(...) *o direito de acesso a cargos públicos é um dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, previsto no artigo 50.º da Constituição. Como tal, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, só pode sofrer restrições nos casos nela expressamente previstos*».

Nestes termos, não existindo na Constituição qualquer restrição de acesso a cargos públicos fundada na nacionalidade portuguesa originária, com exceção da elegibilidade para o cargo de Presidente da República (artigo 122.º), o objeto desta iniciativa aparenta ser contrário aos preceitos constitucionais acima enunciados. Por estas razões, a referida Nota de Admissibilidade conclui que «(...) *a apresentação desta iniciativa parece não cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República*».

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

O artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República estabelece que «(...) *não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que (...) infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados*».

Conforme prática dos Presidentes que me antecederam neste cargo, o poder de rejeição de iniciativas legislativas com fundamento em inconstitucionalidade é excecional, devendo, porém, ser exercido quando decorra do incumprimento de requisitos formais ou quando o juízo de inconstitucionalidade seja absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo. Será este o caso da iniciativa em causa.

Tendo em consideração o exposto, e previamente à decisão sobre a admissão do Projeto de Lei n.º 482/XIV/1.ª (CH), *Circunscreve o exercício dos cargos de Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado, apenas a indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária em equiparação ao que acontece para a função presidencial*, solicito que, ao abrigo das *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes – XIV Legislatura*, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emita parecer sobre a constitucionalidade desta iniciativa, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Registe-se e notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República



Eduardo Ferro Rodrigues

Palácio de São Bento, 8 de setembro de 2020

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO GRUPO PARLAMENTAR DO BLOCO DE ESQUERDA
PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 482/XIV/1.ª (CH)**

Não obstante perfilhar a opinião, expressa na votação deste Parecer, de que a iniciativa legislativa em apreço enferma de inequívoca inconstitucionalidade, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda quer deixar registo da sua discordância relativamente ao procedimento adotado.

Para o Bloco de Esquerda, o exercício de uma avaliação da constitucionalidade de uma iniciativa legislativa por uma comissão parlamentar incorre no risco de contaminação dessa avaliação por motivações políticas, o que é, no nosso entender, totalmente inaceitável. Tendo a noção de que isso não aconteceu, de todo, na votação do presente Parecer, é todavia um risco que torna, na opinião deste Grupo Parlamentar, este procedimento inapropriado.

São Bento, 23 de setembro de 2020

Os/As Deputados/as do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda